



MENSÁRIO OFICIAL

Criado pela Lei Nº 248/74, de 7 de Março de 1974

ANO 41 - EDIÇÃO EXTRA DE NOVEMBRO - POCINHOS, PB - SEXTA-FEIRA, 20 DE NOVEMBRO DE 2015

EXECUTIVO

LEIS

LEI 1326/2015

Em 09 de Novembro de 2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DA PARAÍBA PARA O FIM DE ESTABELECEER UMA COLABORAÇÃO FEDERATIVA NA ORGANIZAÇÃO, REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO SEU ESPAÇO TERRITORIAL, ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado da Paraíba, com fundamento no art. 241 da Constituição Federal do Brasil e na Lei Federal nº 11.445/2007, para o fim de estabelecer colaboração federativa na organização, regulação, fiscalização e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal, por meio do Convênio de Cooperação a que se refere o caput, delegará ao Estado da Paraíba a competência de organização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários no seu território, nos moldes do que estabelece o art. 8º da Lei nº 11.445/2007.

§ 2º. O Convênio de Cooperação a que se refere o caput será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CA-GEPA, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei Estadual nº 3.459, de 31 de Dezembro de 1966, com o objetivo de, em regime de exclusividade, conceder a prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários, através de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/1993, com as modificações introduzidas pela Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 1º. O Contrato mencionado no caput será celebrado pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, e terá como termo inicial a data da sua assinatura.

§ 2º. Extinto o Contrato de Programa, a assunção dos serviços e a reversão dos bens dar-se-á após o prévio pagamento de indenização eventualmente devida pelo Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 11.107/2005, cumulado com os arts. 8º e 23, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007 e o art. 31 do Decreto Presidencial nº 6.017/2007, autorizado a celebrar Convênio com a Agência Reguladora da Paraíba - ARPB, com o objetivo de delegar, em regime de exclusividade, as competências de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 4º. O Contrato de Programa referido nesta Lei continuará vigente mesmo quando extinto o Convênio de Cooperação mencionado no art. 1º, nos moldes do que dispõe o art. 13, § 4º, da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 5º. As autorizações de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei visam a integração dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários ao Sistema Estadual de Saneamento Básico.

§ 1º. As autorizações mencionadas no caput devem abranger, no todo ou em parte, as seguintes atividades e suas respectivas infra-estruturas e instalações operacionais:

- I. captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. adução, reservação e distribuição de água tratada; e
- III. coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Art. 6º. O Convênio de Cooperação a que se refere o art. 1º desta Lei deverá estabelecer:

- I. os meios e instrumentos para o exercício das competências de organização, regulação, fiscalização e prestação delegada;
- II. os direitos e obrigações do Município;
- III. os direitos e obrigações do Estado, e
- IV. as obrigações comuns ao Município e ao Estado.

Art. 7º. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, sujeitando seus usuários ao pagamento de tarifas e de outros preços públicos decorrentes da utilização desses serviços.

§ 1º. Em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no caput, o usuário dos serviços ficará sujeito às seguintes sanções a serem aplicadas pelo ente prestador:

- a) multa diária no valor estabelecido em regulamento de serviços a ser editado pelo ente regulador;
- b) interrupção da prestação dos serviços, mediante prévia notificação com concessão de prazo legal.
- c) intervenção no imóvel.

§ 2º. Caberá ao prestador dos serviços notificar o usuário da edificação urbana, por meio de carta postal com aviso de Recebimento (AR) ou outro meio eficaz, quanto ao descumprimento do estabelecido no caput.

§ 3º. A pena pecuniária será arrecadada pelo Município e será destinada, exclusivamente, à melhoria e aprimoramento dos serviços de saneamento.

§ 4º. A sanção de intervenção será aplicada quando, em edificação permanente urbana não conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, for detectada captação de água ou disposição de esgotos de modo inadequado.

§ 5º. Havendo intervenção à edificação urbana, deverá o Poder Executivo Municipal realizar as providências necessárias para a regularização do imóvel, ficando a cargo do usuário o custeio dos valores necessários para a realização de tais procedimentos.

§ 6º. A pena administrativa de intervenção não poderá perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

§ 7º. O presente artigo será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo instaurado.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA;

Em, 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

CLAUDIO CHAVES COSTA
Prefeito Constitucional

LEI 1327/2015

Em 09 de Novembro de 2015.

criação da iniciativa popular para propostas de projetos e ou requerimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal propôs, aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Pocinhos, a Iniciativa Popular, que possibilita o cidadão comum, enviar propostas, idéias para requerimentos e ou projetos de leis a um vereador, para que o mesmo possa apresentá-lo em plenário.

Art. 2º - São objetos da Iniciativa Popular:

I - Incentivar a participação direta do povo Pocinhense nas questões legislativas;

- II – Sensibilizar o legislativo para olhar as demandas populares;
- III – Fomentar o vínculo entre Câmara Municipal e os eleitores;
- IV – Proporcionar aproximação entre sociedade e poder legislativo.

Art. 3º - A iniciativa Popular funcionará da seguinte maneira:

I – Qualquer pessoa, maior de idade capaz, poderá enviar propostas, idéias para o poder Legislativo Municipal, destinando ao vereador para posteriormente apresentar a matéria.

II – O vereador que receber a iniciativa terá 30 dias para informar ao remetente da proposta, resposta da viabilidade da mesma, bem como se ela poderá ser apresentada em plenário.

III – Caso seja aprovada pelo vereador destinatário, a proposta terá um prazo de 30 dias para análise, no âmbito legal e depois seguirá o rito comum da Casa, podendo ser aprovada ou não, de acordo com o regimento da casa.

IV – Proposta rejeitada pelo vereador escolhido e devolvida ao remetente poderá ser reapresentada a outro vereador, que terá os mesmos prazos do inciso II deste artigo.

Art. 4º - Os projetos aprovados oriundos da Iniciativa Popular deverão constar em seu texto, o nome do(s) autores (es) da proposta.

Art. 5º - O período para a iniciativa compreenderá a sessão legislativa ordinária, deixando claro seu caráter subsidiário, não prejudicando desta forma, a rotina e soberania da casa de Jose Odilon de Brito.

Art. 6º - Os projetos deverão conter clareza nos seus objetivos e devem preservar o interesse público, sendo vetado projetos que sejam contra a Constituição Federal, e o pacto federativo, ou que atentem contra a ordem social, econômica e a soberania do país.

Art. 7º - Deverá ser dada ampla divulgação à Iniciativa Popular, deste modo incentivando seu uso e atingindo seus objetivos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA;

Em, 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

CLAUDIO CHAVES COSTA
Prefeito Constitucional

LEI 1328/2015

Em 09 de Novembro de 2015.

ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao estabelecido pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2016, no montante de R\$40.613.400,00 (Quarenta Milhões, Seiscentos e Treze Mil e Quatrocentos Reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e do art. 5º; da Lei 1.320/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) para 2016:

I - o Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Municipal direta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

Seção I

Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A receita total estimada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, é de R\$ 40.613.400,00 (Quarenta Milhões, Seiscentos e Treze mil e Quatrocentos Reais) assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal: R\$25.088.400,00 (Vinte e Cinco Milhões, Oitenta e Oito Mil e Quatrocentos Reais) e;

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 7.008.000,00 (Sete Milhões e Oito Mil Reais).

Art. 3º. As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições, transferências e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são estimadas com o seguinte desdobramento:

1.1 RECEITA DO TESOURO	40.613.400,00
1.1 RECEITA CORRENTES	40.380.800,00
1100.00.00 – Receita Tributária	1.381.300,00
1300.00.00 - Receita Patrimonial	262.900,00
1700.00.00 - Transferências Correntes	38.640.600,00
1900.00.00 - Outras Receitas Correntes	96.000,00
9500.00.00 - Dedução da Receita Corrente (P/ formação do FUMDEB)	(3.907.400,00)
1.2 – RECEITAS DE CAPITAL	4.140.000,00
2400.00.00 - Transferências de Capital	4.140.000,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	40.613.400,00

Seção II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 4º. A despesa total fixada no Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 40.613.400,00 (Quarenta Milhões, Seiscentos e Treze mil e Quatrocentos Reais) na forma detalhada entre os órgãos orçamentários especificados no Art. 5º desta Lei e assim distribuída:

I – Orçamento Fiscal: R\$ 28.127.750,00 (Vinte e Oito Milhões, Cento e Vinte e Sete Mil e Setecentos e Cinquenta Reais) e,

II – Orçamento da Seguridade Social: R\$ 12.485.650,00 (Doze Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Cinco Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais).

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 5.457.650,00 (Cinco Milhões, Quatrocentos e Cinquenta e Sete Mil e Seiscentos e Cinquenta Reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

Seção III

Da Distribuição da Despesa por Órgão

Art. 5º. A despesa fixada à conta de recursos previstos neste Título, observada a programação constante do Detalhamento das Ações, em anexo, apresenta, por órgão orçamentário, o seguinte desdobramento:

Câmara Municipal	1.463.760,00
Gabinete do Prefeito	534.500,00
Procuradoria Jurídica	233.400,00
Secretaria de Administração	1.088.600,00
Secretaria de Finanças	1.738.610,00
Secretaria de Educação	16.020.450,00

Secretaria de Infra Estrutura	3.337.500,00
Secretaria de Industria, Comercio e Turismo	421.300,00
Secretaria Extraordinária	232.500,000
Secretaria de Cultura e Desporto	951.000,00
Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural	1.497.900,00
Secretaria de Serviços Urbanos	263.300,00
Fundo Municipal de Saúde	10.295.750,00
Fundo Municipal de Assistência Social	2.169.900,00
Reserva e Contingência	364.930,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	40.613.400,00

Seção IV
 DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR MODALIDADE DE APLICAÇÃO

Art. 6º. – A discriminação da despesa fixada neste orçamento, quanto a sua natureza por categoria econômica, far-se-á até a modalidade de aplicação, consoante o previsto no Art. 6º da Lei 1.320/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), conforme desdobramento a seguir:

3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES	33.317.970,00
3.1.00.00.00 - Pessoal e Encargos Social	22.137.910,00
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas	22.137.910,00
3.2.00.00.00 – Juros e Encargos da Dívida	20.000,00
3.2.90.00.00 -Aplicações Diretas	20.000,00
3.3.00.00.00 - Outras Despesas Correntes	11.160.060,00
3.3.50.00.00 - Transferência a Instituições Privadas sem fins lucrativos	17.300,00
3.3.90.00.00 - Aplicações Diretas	11.142.760,00
4.0.00.00.00 – DESPESAS DE CAPITAL	6.930.500,00
4.4.00.00.00 - Investimentos	6.480.500,00
4.4.90.00.00 - Aplicações Diretas	6.480.500,00
4.6.00.00.00 - Amortização da Dívida	450.000,00
4.6.90.00.00 - Aplicações Diretas	450.000,00
9.0.00.00.00 - Reserva de Contingência	364.930,00
TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	40.613.400,00

Seção V
 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 7º. Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, e Lei 1.299/2012 Art. 32 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) nos limites e condições estabelecidas neste artigo, para atendimento de despesa:

I - até o limite de 50 % (cinquenta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com a finalidade de reforçar as dotações orçamentárias, através da transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma mesma categoria de programação, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, mediante a utilização de recursos provenientes:

- da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e,
- da Reserva de Contingência, conforme estabelecido no Art. 8º, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e no Art. 5º, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

II – para a incorporação de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – para incorporação de excesso de arrecadação, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – para integralizar recursos de operações de crédito, autorizada em lei, nos termos do Art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO III
AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 8º. Em cumprimento ao disposto no Art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam autorizadas as operações de crédito incluídas nesta Lei, para atendimento das despesas previstas com essa receita.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a contrair financiamentos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como a oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantias do Tesouro Nacional para a realização destes financiamentos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA;

Em, 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

CLAUDIO CHAVES COSTA
 Prefeito Constitucional

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS

AVISO DE LICITAÇÃO
 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 034/2015

A Comissão Permanente de Licitação através do Pregoeiro Oficial da cidade de Pocinhos/PB, no uso das suas atribuições legais, comunica aos interessados que fará realizar a Licitação Pregão Presencial Nº 034-2015 destinado a AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO, no dia 03 de Dezembro de 2015 as 09:30 horas na sede da comissão de Licitação.

Informações: das 07:30 as 11:30h em dias úteis, Centro - Pocinhos - PB.

Fone: (083) 99603774.

E-mail: pocinhoslicitacao@gmail.com

Pocinhos - PB, 20 de Novembro de 2015.

Amanda Apolinário da Silva
 Pregoeira Oficial